

PROJETO DE LEI N.º 3.229, DE 2008

(Do Senado Federal)

PLS Nº 58/2006 OFÍCIO Nº 462/2008 (SF)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a fim de estabelecer prazo para restituição do saldo negativo do imposto de renda da pessoa física apurado na declaração de ajuste anual.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7576/2006.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa	a
vigorar acrescido do seguinte § 2°, renumerando-se o parágrafo único para § 1°:	
"Art. 13	
§ 1°	

- § 2º Quando negativo, o saldo do imposto deverá ser restituído em até 90 (noventa) dias contados a partir do último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos." (NR)
- **Art. 2º** O art. 16 da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 16.

Parágrafo único. Encerrado o prazo previsto no § 2º do art. 13, ao valor da restituição, corrigida na forma do **caput**, serão acrescidos multa e juros de mora, calculados conforme estipulado no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observados os limites ali estabelecidos." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de abril de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

.....

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

- Art. 14. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até 8 (oito) quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:
 - * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.311, de 13/06/2006.
- I nenhuma quota será inferior a R\$ 50,00 (cinqüenta reais), e o imposto de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) será pago de uma só vez;
- II a primeira quota deverá ser paga no mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos;
- III as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês.
- IV é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.
- Art. 15. Nos casos de encerramento de espólio e de saída definitiva do território nacional, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização dos valores correspondentes à soma das tabelas progressivas mensais relativas aos meses do período abrangido pela tributação no ano-calendário.
 - * Artigo com redação dada pela Lei nº 11.311, de 13/06/2006.
- Art. 16. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

CAPÍTULO IV TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL

Ar	. 17. O art. 2° da Lei n° 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com	ı a
seguinte redaç	0:	
,	"Art. 2°	

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto *in natura*, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas."

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚI Faço saber que o Congresso Na	BLICA acional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
_	APÍTULO V SIÇÕES GERAIS

Seção IV Acréscimos Moratórios

Multas e Juros

- Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.
- § 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.
 - § 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.
- § 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Pagamento em Quotas-Juros

Art. 62. Os juros a que se referem o inciso III do art. 14 e o art. 16, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, serão calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos.

FIM DO DOCLIMENTO		
anterior ao do pagamento de um por cento no mês do pagamento.		
dia do mês subsequente àquele em que o contribuinte for notificado até o último dia do mês		
serão acrescidas de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro		
se refere a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994,		
Parágrafo único. As quotas do imposto sobre a propriedade territorial rural a que		
deciaração de rendimentos.		